

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.944/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167189-91
Impugnação: 40.010128657-53
Impugnante: Supernova Médico Hospitalar Comércio e Serviços Ltda -ME
IE: 001021031.00-90
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para cancelar a multa isolada. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, conforme determinações previstas nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 17/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 58/59.

Em sua peça de defesa, a Impugnante relata os fatos ocorridos, informa que não houve movimentação nos períodos autuados, nem tampouco prejuízo para o Fisco mineiro e que se encontra inativa desde o dia 07/10/07.

Aduz que não agiu com dolo ou intenção de lesar o Fisco e junta documento comprovante de rescisão de seu contrato de aluguel.

Alega que entregou as informações pretendidas pelo Fisco, conforme se vê dos documentos de fls. 41/42, colocando em dia a sua situação.

Pede a aplicação do permissivo legal, cita decisão do CC/MG, tece outras considerações a respeito de seu correto procedimento, junta documentos e pede, ao final, pela procedência de sua Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, entende caracterizada a prática de infração à legislação tributária e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, retrotranscrito, obriga os contribuintes a manterem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Já o art. 11, acima mencionado, estabelece que a entrega do arquivo eletrônico deverá ser realizada mensalmente mediante sua transmissão, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O argumento de que, no período apurado, a empresa se manteve paralisada e não houve qualquer movimentação de mercadoria que justificasse o envio de notas fiscais, e que, por isto, a Impugnante se viu impossibilitada de cumprir a exigência regulamentar, considerando, ainda, que não registrou qualquer entrada ou saída de mercadoria, não pode ser validado, pois, mesmos nos períodos em que não haja

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

movimento de entradas ou saídas, devem ser informados os registros de nºs "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90".

A obrigatoriedade advém da norma ínsita no RICMS/02, no seu Anexo VII, Parte 2, itens 24 e 25, transcritos a seguir:

24 - REGISTRO "88SME" - Informação sobre mês sem movimento de entradas

(...)

24.1 - OBSERVAÇÕES:

24.1.1 - Registro a ser informado juntamente com os registros de nºs "10", "11" e "90", nos períodos em que não haja movimento de entradas;

24.1.1.1 - Nos períodos em que também não haja movimento de saídas, devem ser informados os registros de nºs "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90"; (grifou-se)

24.1.2 - Será gerado apenas um registro do tipo "88SME" por mês, no qual não tenha sido constatada movimentação (operação ou prestação) de entrada. (grifou-se)

25 - REGISTRO "88SMS" - Informação sobre mês sem movimento de saídas

(...)

25.1 - OBSERVAÇÕES:

25.1.1 - Registro a ser informado juntamente com os registros de nºs "10", "11" e "90", nos períodos em que não haja movimento de saídas;

25.1.1.1 - Nos períodos em que também não haja movimento de entradas, devem ser informados os registros de nºs "10", "11", "88SME", "88SMS" e "90"; (grifou-se)

25.1.2 - Será gerado apenas um registro do tipo "88SMS" por mês, no qual não tenha sido constatada movimentação (operação ou prestação) de saída. (grifou-se)

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

As questões da ausência de dolo ou falta de intenção da Impugnante em lesar o Estado, *data venia*, não podem ser levadas em consideração, uma vez que tais obrigações estão devidamente previstas na legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 62, que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente (fls. 41/42), que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva (Relator), que o julgava improcedente. Em seguida, também por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Vencido o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva (Relator), que acionava o permissivo para reduzi-la a 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor. Designado relator o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator/Designado

LFCT/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.944/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167189-91
Impugnação: 40.010128657-53
Impugnante: Supernova Médico Hospitalar Comércio e Serviços Ltda-ME.
IE: 001021031.00-90
Origem: DF/Varginha

Voto proferido pelo Conselheiro Raimundo Francisco da Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se da imputação fiscal de que, nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, a Autuada deixou de entregar arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais (arquivos SINTEGRA), descumprindo assim o disposto no art. 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, em decorrência do que se lhe exige a Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. XXXIV da Lei nº 6.763/75.

A Autuada admite que de fato não entregou os arquivos nos prazos previstos na legislação, porém argumenta que tal omissão não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que no período objeto da autuação não promoveu qualquer movimentação ou operação relativa à circulação de mercadoria, até porque já se encontrava com as suas atividades paralisadas desde o mês de novembro de 2007.

Buscando comprovar a veracidade desta alegação, afirma que a emissão da última nota fiscal de saída se deu em 07/10/2007, juntando aos autos cópias em branco das primeiras vias das três notas fiscais de numeração imediatamente subsequente (fls. 44 a 45), bem como cópia da rescisão do contrato de locação do imóvel no qual funcionou até então, datada de 09 de novembro de 2007 (fls. 43), sendo que o endereço do referido imóvel é o mesmo que consta do Auto de Infração.

Salienta que, tão logo tomou ciência do Auto de Infração, transmitiu os arquivos, fato este comprovado pelos documentos de fls. 41/42 (protocolo/recibo de transmissão eletrônica de dados, emitido pelo SINTEGRA) e expressamente reconhecido pela Manifestação Fiscal de fls. 58/59. Afirma ainda que, além destes, transmitiu também os demais arquivos relativos ao restante do período de inatividade, todos sem movimento, regularizando em definitivo a situação.

Como se vê, mesmo já se encontrando com as atividades paralisadas, e, ainda que a destempo, a Autuada transmitiu os arquivos faltantes, restando tal fato incontroverso nos autos, até porque admitido pela própria Fiscalização.

Portanto, não obstante assista razão a esta ao defender que, mesmo não se revestindo de natureza pecuniária, as obrigações acessórias são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, o foco da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

discussão dos autos deve ser outro. Ou seja, em última análise, a questão de fundo a ser discutida aqui é saber se, mesmo após o encerramento das atividades do contribuinte (pouco importando se esta se deu de forma regular ou não), ainda assim persiste a obrigação da transmissão dos arquivos eletrônicos.

Pois bem, da análise dos elementos constantes dos autos, conclui-se que no período objeto das exigências a Autuada realmente já não se encontrava mais em atividade, como restou comprovado não só pela documentação juntada pela mesma, mas também pelo próprio Fisco.

Com efeito, no carimbo apostado e assinado por funcionário da ECT, no verso do envelope de remessa do AI por via postal (fls. 05), pode-se ver assinalada a expressão “MUDOU-SE”, significando isso que a Autuada já não funcionava no endereço ali indicado, quando da tentativa de entrega da autuação. Ato contínuo, a Administração Fazendária de sua circunscrição remeteu os autos à Delegacia Fiscal de Varginha, solicitando diligência “in loco”, nos termos do art. 4º, I, da IN SCT 001/2006 (encerramento irregular de atividades), tendo o titular desta acatado a proposta do Auditor Fiscal responsável pela diligência, no sentido de determinar o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte, tendo em vista que o mesmo já não exercia mais suas atividades naquele endereço, conforme o Termo de Vistoria de fls. 16.

Conquanto por si só a diligência fiscal não seja suficiente para precisar a data do efetivo encerramento das atividades, é certo que a análise conjunta da mesma tanto com a rescisão do contrato de locação quanto com as informações dos arquivos transmitidos – cujos valores estão “zerados” – conduzem à conclusão de que desde novembro de 2007 a Autuada já não praticava mais operações relativas à circulação de mercadorias, tanto assim que a autoridade fiscal competente determinou o cancelamento de sua inscrição. Vale dizer, apesar de não ter formalizado regularmente o encerramento de suas atividades, o fato é que já não era mais contribuinte do ICMS, e, por via de consequência, já não tinha mais a obrigação de transmitir os arquivos, como equivocadamente entende a Fiscalização.

Como se vê, não obstante tenha a Autuada descumprido outras obrigações acessórias ao encerrar irregularmente suas atividades, no caso sob exame o conjunto probatório constante dos autos referenda as alegações da Impugnante no sentido de que já não as exercia mais no período a que se refere a autuação, pelo que, com a devida vênia, não há como se sustentar a imputação fiscal, acolhendo-se as razões de defesa para cancelar a penalidade aplicada, por indevida.

Com estas considerações, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2011.

Raimundo Francisco da Silva
Conselheiro